

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 005/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

*Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2025.*

**HÉLIO WILLAMY MITANDA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Guimarães RN, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso VII da lei Orgânica do Município.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I**

**Da Despesa Orçamentária**

Art. 1º A execução da despesa orçamentária no exercício de 2025, aprovada pela Lei nº 843, de 06 de janeiro de 2025, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas da Contadoria Geral do Município instituída pela Lei Municipal nº 580/2023 de 04 de janeiro de 2013.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que tem dotações consignadas de forma individualizada no Orçamento Anual do Município de Guimarães, cujo titular é o responsável pela Unidade;

II - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada unidade orçamentária terá disponível por dotação para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o artigo 3º deste decreto;

III - Comprometimento Integral: compreende os dispêndios para o exercício vigente em todas as dotações da unidade orçamentária, independente de fonte de recurso, englobando quaisquer dispêndios em vigor, a serem licitados, futuros editais de chamamento ou mesmo futuros aquisições, entendidas aquisições como convênios, termos de fomento, termo de colaboração, contratos, concessionárias, suprimento de fundos, tributos, pessoal, auxílios, pessoal cedido, gestão de contratos, sentenças judiciais, emendas federais ou estaduais e quaisquer demais dispêndios não citados anteriormente;

IV - Processo exclusivamente destinado ao pedido orçamentário: tipos de abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação e que englobem os tipos Crédito Adicional Suplementar, Deliberações, Descongelamento/Congelamento de Dotação, Emendas Parlamentares e Liberação/Antecipação de Cotas, vedado o encaminhamento de processos de licitação, pagamento, liquidação, dentre outros.

Art. 3º A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive dos fundos especiais, das autarquias e empresas estatais dependentes será limitada pelos valores das cotas orçamentárias, cujo valor inicial será publicado por meio do quadro de detalhamento de despesas.

§ 1º O valor da cota orçamentária não poderá ser superior ao valor, por fonte de recursos, da previsão atualizada de receitas para o exercício acrescido do superávit financeiro do ano anterior, apurado pela Contadoria Geral do Município.

§ 2º As cotas orçamentárias iniciais para a Administração Direta e suas autarquias serão automaticamente liberadas.

§ 3º As cotas orçamentárias relativas à pessoal e encargos

I - da Administração Direta serão liberadas integral ou mensalmente, de forma automática, pela Contadoria Geral do Município – CGM.

§ 4º As cotas orçamentárias destinadas às Operações Especiais serão concedidas para todo o exercício conforme distribuição a ser solicitada pelo órgão responsável à Contadoria Geral do Município - CGM.

§ 5º As necessidades que extrapolarem os limites iniciais estabelecidos, bem como a antecipação de cotas orçamentárias, deverão ser solicitadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações a Contadoria Geral do Município, órgão responsável pela análise da solicitação sob o aspecto orçamentário, submetendo-a a análise sob o aspecto financeiro a ser procedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º. Os pedidos de antecipação ou liberação de cotas encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste artigo serão sumariamente rejeitados.

Art. 4º É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício de 2025 prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Art. 5º Para dar efetividade ao disposto no artigo 4º deste decreto, os titulares dos órgãos e das unidades orçamentárias deverão:

I - dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de notas de empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução prevista para o exercício de 2025;

II - efetuar as reservas orçamentárias das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração referentes à integralidade do exercício, independentemente da existência de contrato;

III - registrar no Módulo de Execução Orçamentária do Sistema de Orçamento e Finanças todas as obrigações com fornecedores incorridas até o exercício de 2024 e que se encontram sem a devida cobertura orçamentária.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso III do “caput” deste artigo, as Pastas, por meio de suas assessorias, deverão atentar-se para eventuais prescrições da obrigação, devendo prosseguir com o registro somente nos casos de débitos não prescritos.

§ 2º As despesas com concessionárias de serviços públicos, tais como água e esgoto, energia elétrica e gás liquefeito de petróleo e serviços de internet, poderão ser empenhados no início do ano pelo valor total estimado necessário para todo o exercício, bem como a emissão das notas de empenho deverá seguir as respectivas cotas orçamentárias definidas pelo artigo 3º deste decreto.

§ 3º As notas de empenho emitidas nos termos do § 2º deste artigo somente poderão ser canceladas, no decorrer do exercício, nos seguintes casos:

I - após o encaminhamento de declaração do ordenador de despesa justificando a prescindibilidade do recurso para o exercício, que será analisada e deliberada pela Contadoria Geral do Município órgão responsável da Coordenadoria da execução do orçamento, sendo que, ao final do exercício, o cancelamento seguirá as determinações aplicáveis aos restos a pagar;

II - para pagamento de despesas referentes a faturas de outras concessionárias de serviços públicos e desde que o cancelamento não prejudique o pagamento das despesas previamente empenhadas.

§ 4º Os órgãos deverão apresentar a programação orçamentária total dos eventos (festas, premiações, oficinas, feiras, festivais, dentre outros de mesma natureza), no mínimo, 01 (um) mês antes da necessidade de liberação, informando:

I - o gasto do ano anterior;

II - os orçamentos prévios que serão utilizados como balizadores de preços, os quais não poderão ultrapassar o valor nominal da contratação anterior;

III - o cronograma de desembolso.

§ 5º Somente após as providências previstas no “caput” deste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível, poderão ser contraídas novas obrigações até o limite do referido saldo, observados os demais requisitos legais.

§ 6º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

§ 7º As reservas cadastradas em conformidade com o inciso II do “caput” deste artigo deverão ter como valor mínimo o atualmente praticado ou contratado, proporcional ao período a que elas se referem, e poderão ser canceladas para viabilizar a efetiva contratação da despesa.

§ 8º Na hipótese de a dotação orçamentária ser insuficiente para a emissão das reservas de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, a unidade deverá tomar as medidas necessárias para redução das despesas, devendo, se o caso, efetuar a renegociação dos contratos ou solicitar a alteração orçamentária com oferta de recursos disponíveis.

Art. 6º Os titulares dos órgãos e das unidades orçamentárias são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º deste decreto e pela observância da prioridade quanto às despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e das metas do Programa de Metas, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

Art. 7º O Prefeito Municipal poderá determinar o congelamento, a qualquer tempo, de recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Guimarães, para atingimento das Metas Fiscais, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 842/2024, de 02 de janeiro de 2025, e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§ 1º Os pedidos de descongelamento de recursos orçamentários desprovidos de contrapartida de recursos disponíveis ou que necessitem de liberação de cotas ou, ainda, de remanejamento ou antecipação destas que impliquem futura pressão orçamentária, deverão ser encaminhados via Sistema Eletrônico de Informações em processo exclusivamente destinado ao pedido orçamentário, vedado o encaminhamento de processos de licitação, pagamento, liquidação, dentre outros, com pedido de reforço ou de reprogramação de cotas orçamentárias.

§ 2º Preliminarmente ao pedido de descongelamento, a dotação a ser descongelada deverá ser avaliada pelo órgão requisitante, considerando, em especial, os saldos das notas de pré-empenho e de empenhos que não serão utilizados, bem como outras dotações que possam ser oferecidas em contrapartida ao descongelamento pleiteado.

§ 3º As solicitações de descongelamento de recursos com contrapartida também deverão ser feitas por meio do Sistema Eletrônico de Informações devidamente justificadas quanto à necessidade orçamentária adicional, bem como quanto à prescindibilidade para o exercício da contrapartida oferecida para congelamento, demonstrado por meio de manifestação do ordenador da despesa de que não haverá impactos, de forma negativa, de qualquer meta, projeto ou linha de ação.

§ 3º As dotações orçamentárias correspondentes a recursos provenientes de fontes externas ao Município e que não tenham o desembolso regular também permanecerão indisponíveis até que seja solicitada sua liberação, devidamente instruído o pedido com informações quanto às condições do compromisso formalizado e seu respectivo cronograma de recebimento e desembolso, de modo a demonstrar a disponibilidade financeira ou a viabilidade do respectivo ingresso da receita.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, as despesas custeadas com recursos de transferências de outros entes públicos ou entidades privadas serão descontingenciadas, preferencialmente, mediante comprovação de disponibilidade em conta bancária ou pela apresentação da nota de empenho ou documento equivalente do órgão, ente ou entidade repassador.

§ 5º As dotações orçamentárias abertas com base em Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores também ficarão indisponíveis, condicionando-se sua liberação à confirmação da respectiva disponibilidade financeira.

Art. 8º O controle e o processamento das despesas referentes aos Encargos Gerais do Município são de responsabilidade dos órgãos orçamentários correspondentes.

Art. 9º A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - nome, CNPJ ou CPF do credor;

II - objeto resumido da despesa;

III - valor unitário dos produtos e serviços, valor total do objeto, quantitativo, ainda que estimado, prazo de realização da despesa e demais informações que permitam inferir o custo comparativo da despesa;

IV - código da dotação a ser onerada;

V - prazo de realização da despesa;

VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;

VII - designação do fiscal do contrato, conforme o disposto na Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021.

§ 1º A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da Administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe à responsabilidade de execução das despesas do órgão/unidade sob sua gestão, incluindo, quando o caso, o registro e controle contábil dos bens patrimoniais móveis no sistema de bens patrimoniais móveis, antes da emissão da nota de liquidação e respectivo pagamento.

§ 2º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º A concessão de adiantamento previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964 será autorizada em despacho

nominal a servidor, contendo obrigatoriamente a fundamentação legal e os dados previstos nos incisos I a V do “caput” deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a despesa não decorrer de licitação, de sua dispensa, inexigibilidade ou pregão, deverá ser indicada a respectiva lei na qual se fundamenta, visto que, conforme o § 2º do artigo 28 da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, inciso II, deste decreto, a reserva orçamentária, deve anteceder o processo licitatório ou a contratação direta, nos casos em que dispensada ou inexigível a licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, devendo seu valor ser deduzido da dotação orçamentária autorizada.

§ 1º Para o processamento da nota de pré-empenho, cada órgão deverá obedecer ao limite fixado e autorizado.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se apenas no que se refere às despesas para as quais há previsão de realização no exercício de 2025, observado o regime de competência.

§ 3º É obrigatória à revisão mensal das reservas vinculadas aos processos licitatórios ou de contratação direta de forma a que seja mantida somente o valor previsto para execução no exercício de 2025, ficando os valores excedentes a serem empenhados nos orçamentos vindouros.

Art. 11. Para o processamento de notas de empenho que onerem o orçamento do exercício de 2025 ou formalização de novo compromisso, são obrigatórias:

I - a inserção dos dados constantes do despacho mencionado no artigo 9º deste decreto será atualizada, sempre que ocorrerem, aditamentos e apostilamentos de reajustes;

II - a emissão de empenho complementar a nota de empenho original, que deverá conter todos os dados essenciais de um contrato quando a despesa não exigir elaboração e assinatura de outros instrumentos hábeis;

§ 1º O prazo de cumprimento do contrato será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrega da nota de empenho ao fornecedor, salvo quando prazo diverso estiver previsto no instrumento específico do ajuste.

§ 2º A entrega da nota de empenho ao fornecedor poderá ser efetivada por meio eletrônico, sendo considerado o início do prazo de cumprimento do contrato a data da confirmação do recebimento por parte do fornecedor.

Art. 12. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido na Lei Orçamentária, bem como para a realização de obras ou serviços decorrentes da execução de programação por mais de uma secretaria, o prefeito municipal poderá autorizar a descentralização de créditos orçamentários correspondentes a outras unidades pertencentes à administração direta e indireta, por meio de transferência de recursos, para execução orçamentária.

§ 1º As notas de empenho onerarão as cotas orçamentárias da unidade cedente, cabendo a esta o controle e acompanhamento das disponibilidades mensais de cotas até as efetivas liquidações.

§ 2º A unidade executora deverá informar à unidade cedente, previamente à realização da transferência, o cronograma de execução da despesa, mantendo-a informada das alterações do cronograma.

§ 3º Compete à unidade cedente os procedimentos de incorporação de bens patrimoniais móveis.

§ 4º Compete à unidade executora todas as providências para o cumprimento das disposições relativas à execução da despesa,

inclusive quanto ao previsto no inciso III do artigo 5º e no artigo 9º deste decreto.

§ 5º À unidade cedente caberá à responsabilidade pelo mérito da despesa para o cumprimento do respectivo Programa de Trabalho.

Art. 13. As unidades orçamentárias deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa, inclusive quanto ao controle e acompanhamento dos contratos de gestão e termos de parcerias quando houver.

§ 1º Nos termos Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, os convênios somente poderão ser celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

§ 2º O prazo de pagamento nos contratos será de 30 dias, a contar do dia seguinte da entrega da documentação pela contratada e a emissão da nota de liquidação.

§ 3º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no § 2º deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação ou apenas estipular “pagamentos mensais”, a unidade orçamentária adotará como data de vencimento da obrigação, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

§ 5º É obrigatório à junção de todos os documentos inerentes ao processo licitatório, bem como a nota de empenho no processo de liquidação e pagamento provenientes de compras, de prestação de serviços ou de execução de obras, bem como as competências do fiscal de contrato quando houver.

Art. 14. Na ocorrência de infração contratual, o Prefeito Municipal manifestar-se-á expressamente no processo de liquidação e pagamento, decidindo sobre a aplicação de penalidade ou a sua dispensa.

§ 1º Para a dispensa da aplicação de penalidade, é imprescindível expressa manifestação da unidade requisitante, esclarecendo os fatos ou problemas que motivaram o inadimplemento ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, por meio de documentação nos autos, a ocorrência do evento que a impediu de cumprir a obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

§ 2º Quando se tratar de ata de registro de preços caberá ao órgão participante aplicar penalidades de advertência e multa em virtude de infrações aos termos da ata e aos contratos dela decorrentes.

Art. 15. É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação do “caput” deste artigo:

I - o pagamento de premiações por participação em eventos que não sejam conhecidos os vencedores antes da execução da nota de empenho, bem como o pagamento da remuneração dos representantes dos Conselhos Municipais, nomeados nos termos das leis municipais vigentes, que exerçam mandato, os quais deverão ter o tratamento igual ao da folha de pagamento, ou seja, um processo mensal de pagamento para credores distintos;

II - outras despesas cuja operacionalização, na forma prevista no “caput” deste artigo, torne-se impraticável ou antieconômica.

Art. 16. As diferenças a ser paga a favor de fornecedores por intermédio de notas fiscais ou recolhimentos de valores pagos a maior

pelo Município deverão ser demonstradas individualmente e regularizadas sempre nos processos de origem da despesa.

Art. 17. Cabe ao ordenador da despesa autorizar a liquidação e pagamento de despesas por meio de segunda via ou cópia autenticada de Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, desde que devidamente justificadas.

Art. 18. O Prefeito Municipal autorizará o pagamento das liquidações processadas pelas unidades orçamentárias exceto o pagamento das contratações dos fundos especiais de saúde, assistência social e educação que será autorizado pelo respectivo secretário municipal.

§ 1º Considera-se autorizado o pagamento da nota de liquidação emitida e não cancelada em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista de pagamento constante da liquidação, quando se tratar de recurso do Tesouro Municipal e cujo credor possua conta corrente cadastrada no Sistema de Orçamento e Finanças.

§ 2º Quando houver necessidade de cancelamento de programação de pagamento, a unidade orçamentária deverá encaminhar solicitação, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º O pagamento de despesa de depósito judicial, quitação de tributo, contribuição previdenciária (quando a guia tiver sido emitida manualmente), quitação de multa de trânsito da Prefeitura de Guamaré, referente a veículo de sua propriedade, bem como de outra despesa que exija a quitação de boleto, independentemente da fonte do recurso, deverá ser realizada apenas quando não for possível o cadastro do código de barras no Sistema de Orçamento e Finanças.

§ 4º O Secretário Municipal de Finanças poderá, por meio de Portaria, alterar, complementar ou suprimir, durante o exercício de 2025, as regras previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 5º A Câmara Municipal poderá definir regras distintas para a efetivação dos seus respectivos pagamentos.

Art. 19. Compete aos responsáveis pelas áreas de tesouraria das entidades da Administração Direta e Indireta, efetuar pagamentos somente após a emissão da respectiva nota de liquidação observando a ordem cronológica estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Art. 20. Para os processos eletrônicos, as notas de pré-empenho e empenho processadas no Sistema de Orçamento e Finanças deverão ser emitidas em arquivo formato PDF, assinadas digitalmente pelo prefeito municipal, como ordenador da despesa, e pelo contador da unidade, como responsável pela emissão da nota de empenho. Já a nota de liquidação deverá ser assinada pelo responsável por sua emissão, sendo sua responsabilidade limitada somente à emissão da nota de liquidação, uma vez que a despesa já deverá chegar a contadoria com o certificado de recebimento dos bens e serviços assinados e com certidões diversas devidamente apensados ao processo de pagamento e assinados pelo seus respectivos responsáveis nas unidades orçamentárias e juntadas aos respectivos processos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de assinar digitalmente, os documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser emitidos, assinados, digitalizados e juntados aos respectivos processos.

Art. 21. Na ocorrência de retenção na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, originada por obrigações correntes não pagas no vencimento, a Tesouraria bem como a Contadoria Geral do Município, adotarão as providências necessárias à regularização orçamentária da referida retenção.

## **Seção II**

### **Dos Créditos Adicionais**

Art. 22. As solicitações de créditos adicionais serão formalizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações, em processo exclusivamente destinado ao pedido orçamentário, vedado o

encaminhamento de processos de licitação, pagamento, liquidação, dentre outros em conjunto com a solicitação.

Art. 23. A solicitação de crédito adicional deverá estar instruída, no mínimo, com:

I - demonstração da prescindibilidade para o exercício dos recursos oferecidos para cobertura, bem como manifestação do ordenador da despesa de que os recursos oferecidos não causarão qualquer impacto negativo sobre as metas, projetos e linhas de ação programadas para o exercício;

II - indicação das razões para o acréscimo da despesa pretendida, com menção às novas metas a serem atingidas e às consequências do não atendimento;

a) objeto do dispêndio;

b) justificativa pormenorizada que apresente embasamento da movimentação orçamentária, incluindo a vinculação com a LDO, PPA, Programa de Metas ou outro instrumento de planejamento do órgão ou do fundo, quando aplicável;

c) indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação;

IV - nos casos em que seja necessária a criação de conta despesa e/ou fonte de recurso, a unidade deverá enviar memorando a contadoria geral do município contendo as dotações necessárias ao objeto do pedido, destacando a necessidade da criação, da nova conta;

V - Os pedidos enviados sem inserção no sistema eletrônico de informações serão sumariamente devolvidos.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o órgão solicitante demonstrará a situação, por meio relatório de execução orçamentária com saldos atualizados demonstrando a insuficiência de saldos em suas dotações submetendo à solicitação a contadoria geral do município para análise e possíveis providências.

§ 2º É vedado às unidades orçamentárias o oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, para a cobertura de créditos adicionais de natureza diversa, podendo a contadoria geral do município, indicar as referidas despesas para anulação.

§ 3º As solicitações de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas fontes vinculadas devem ser instruídas com a demonstração da data e valor arrecadado, incluindo a rubrica de receita na qual o valor foi contabilizado, assim como demonstração de que este valor é adicional à previsão da LOA, indicando também se e em qual rubrica havia previsão de arrecadação desta receita registrada, ou, no caso de receita a arrecadar, dos elementos e atos normativos que justifiquem a atualização da projeção de receita.

§ 4º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão sumariamente rejeitados.

Art. 24. A Câmara Municipal de Guamaré, quando da solicitação da abertura de créditos adicionais suplementares cuja fonte de recursos seja por excedente de receita ou superávit financeiro, deverão instruir o pedido com demonstrativo que comprove o respectivo excesso de arrecadação ou balanço patrimonial.

Art. 25. As solicitações de abertura do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão formalizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações e instruídas com as justificativas pertinentes.

§ 1º As solicitações referentes às Despesas de Exercícios Anteriores - DEA deverão, necessariamente, observar o estabelecido nos incisos I e III do “caput” do artigo 23 deste decreto, caso contrário, serão sumariamente rejeitadas.

§ 2º Para despesas referentes ao exercício de 2023 e anteriores, deverá ser observado o que dispõe o artigo 41 da Lei 101 de 04 de maio de 2000, o artigo 37 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e comprovado o atendimento da obrigação contida no inciso III do artigo 5º deste decreto.

### **Seção III**

#### **Da Receita**

Art. 25. A realização da receita orçamentária no exercício de 2025, prevista pela Lei 843 de 2024 – Lei Orçamentária Anual deverá observar as disposições contidas neste decreto, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 26. Os titulares dos órgãos e das unidades orçamentárias da Administração Direta e indireta, quando da realização da receita, deverão observar as disposições contidas no artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, no artigo 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016, e na Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018.

§ 1º No processamento das receitas, registradas por qualquer meio eletrônico, seja por Documento de Recolhimento, Depósito ou qualquer outro, meio a unidade executora é responsável pela análise da receita e utilização adequando-a a respectiva rubrica de receita.

§ 1º Os titulares dos órgãos e das unidades orçamentárias da Administração Direta, e Indireta são responsáveis pela correta aplicação da legislação em relação à incidência de retenção de Imposto de Renda e imposto sobre serviços quando dos pagamentos efetuados.

Art. 26. As unidades orçamentárias devem formalizar, por meio de execução orçamentária da despesa, a devolução de eventuais saldos financeiros oriundos de contratos de gestão, as suas concedentes.

§ 1º Para os casos de devoluções que aconteçam dentro do mesmo exercício financeiro do recebimento, a regularização dar-se por meio de dedução da receita, até o limite do saldo registrado neste exercício, sendo necessária a emissão da nota de empenho para os valores excedentes..

§ 2º Fica autorizada a Contadoria Geral do Município, anular dotação orçamentária de qualquer unidade envolvida para o atendimento ao disposto neste artigo e para fim regularização do movimento financeiro.

### **Seção IV**

#### **Dos Precatórios e da Dívida Ativa**

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município ou a Secretaria Municipal de Administração deverão encaminhar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à Contadoria Geral do Município, o processo administrativo que trata da contabilização dos precatórios municipais, informando, entre os valores pagos, aqueles referentes às notas de empenho de restos a pagar.

Art. 28. A Câmara Municipal de Guimarães deverá encaminhar, a Contadoria Geral, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, demonstrativos com informações relativas ao estoque de precatórios, discriminados por espécie, bem como outras dívidas consideradas no anexo 2 do relatório de gestão fiscal – RGF.

Art. 29. Competirá à Contadoria Geral do Município – CGM, a emissão de Nota de Empenho, de Nota de Liquidação e Pagamento, referentes ao registro da despesa para regularização contábil dos rendimentos incidentes sobre as contas judiciais administradas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para o pagamento de precatórios.

### **Seção V**

## **Dos Restos a Pagar**

Art. 30. Os saldos das notas de empenho relativos ao exercício de 2024 poderão ser inscritos em Restos a Pagar desde que as despesas tenham sido efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024 não liquidadas, mas que possam ter sua execução liquidada até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A inscrição dos Restos a Pagar relativos ao exercício de 2024 terá validade até 31 de dezembro de 2025, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

§ 3º As disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam aos saldos de Restos a Pagar necessários ao atingimento do percentual estabelecido do mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 31. As unidades orçamentárias executoras da despesa deverão cadastrar no Sistema de Orçamento e Finanças, a partir de 3 de novembro de 2025, pedido de inscrição em Restos a Pagar, acompanhado de justificativa pormenorizada e das notas de empenho que atendam às disposições contidas no artigo 25 deste decreto.

Art. 32. Caberá à Contadoria Geral do Município estabelecer, se necessário, para fins de atendimento às restrições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, limites de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, por unidade orçamentária, deferindo ou indeferindo os pedidos de inscrição das notas de empenho por elas cadastradas no Sistema de Orçamento e Finanças, nos termos do artigo 25 deste decreto.

§ 1º Com base na decisão referida no “caput” deste artigo, caberá às unidades orçamentárias efetuar o cancelamento dos saldos empenhados cujos pedidos de inscrição em Restos a Pagar tenham sido indeferidos permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

§ 2º As notas de empenho relativas a pedidos de inscrição em Restos a Pagar, que não tenham sido canceladas pelas unidades orçamentárias serão canceladas pela Contadoria Geral, até o dia 31 de dezembro de 2025.

Art. 33. Os saldos das notas de empenho de despesas não liquidadas, relativos ao exercício de 2025, serão automaticamente anulados em 31 de dezembro de 2025, para todos os fins, exceto quando:

I - houver pedido de inscrição em Restos a Pagar;

II - destinar-se a atender o saldo necessário ao atingimento do percentual estabelecido nas despesas com educação, artigo 212 da Constituição Federal.

III - destinar-se a atender o saldo necessário ao atingimento do percentual mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 34. A Contadoria Geral do Município fica autorizada a promover o cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados do exercício de 2024 e anteriores, bem como de todos os Restos a Pagar processados, por prescrição quinquenal, ficando mantidos todos os direitos dos credores. Para reclamações e comprovações futuras.

## **Seção VI**

### **Da Administração de Pessoal**

Art. 35. Os processos para submissão de projetos de lei de alteração da legislação referente à pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso

ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outros que impliquem acréscimo de despesa seguirão os procedimentos previstos no disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Administração, órgão gestor do Sistema de Folha de Pagamento e responsável pela Coordenação do Sistema de Recursos Humanos, o gerenciamento e a operacionalização dos Sistemas a ele inerentes, bem como do Sistema de Orçamento e Finanças, no que se refere às informações para o empenhamento automático da folha de pagamento.

§ 1º A competência prevista no “caput” deste artigo será exercida sem prejuízo da competência de controle, acompanhamento e análise da execução orçamentária atribuída às secretarias municipais e órgãos equiparados.

§ 2º Para o acompanhamento efetivo da despesa de pessoal no exercício corrente, a Contadoria Geral do Município deverá verificar, continuamente, o saldo das respectivas dotações orçamentárias, fazendo, quando necessário, suplementações orçamentárias, observadas as disposições da Lei Municipal 843/2024, Lei Orçamentária anual para o exercício 2025.

§ 3º A Câmara Municipal procederá de acordo com os regulamentos específicos, aprovados pela sua mesa diretora, para este fim.

## **Seção VII**

### **Das Emendas Parlamentares**

Art. 37. A Casa Civil será responsável por coordenar os pedidos de emendas parlamentares individuais, que somente serão liberadas com anuência do Secretário da área competente.

§ 1º Para a liberação de emendas parlamentares individuais, será dada prioridade para aquelas que não necessitem de anulação e suplementação de dotações para serem executadas.

§ 2º Os pedidos de liberação de emendas parlamentares seguirão os ritos previstos nos artigos 7º, § 4º, 22 e 23 deste decreto.

§ 3º A Casa Civil será responsável pelo preenchimento do Pedido de Movimentação Orçamentária, via Sistema, contendo minimamente:

I - objeto da despesa;

II - nome do parlamentar; e

III - indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação.

§ 4º Toda e qualquer alteração dos componentes do pedido de emenda originalmente apresentado pelo parlamentar deverá ser ratificada também pelo Secretário da Casa Civil, com anuência do parlamentar, documentada no mesmo processo de liberação inicial.

§ 5º Os pedidos de cancelamento de emendas parlamentares cujos recursos orçamentários solicitados já tenham sido liberados deverão ser realizados por meio do processo de liberação originalmente utilizado, sendo então congelados os recursos na própria dotação orçamentária objeto do pedido inicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. As notas de empenho processadas até o dia 28 de fevereiro de 2025, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema de Orçamento e Finanças e o despacho autorizativo do ordenador de despesa tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa.

Art. 39. Até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, quadrimestre ou semestre, a Câmara Municipal de Guimarães deverá encaminhar a Contadoria Geral os demonstrativos exigidos pelos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme anexos constantes da Parte III e IV da Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, visando à consolidação das contas municipais.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Guimarães, por meio de seu órgão competente, deverá inserir obrigatoriamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da Secretaria do Tesouro Nacional, as informações do RGF até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre ou quadrimestre, conforme disciplinado no inciso II do artigo 6º da Portaria STN nº 549, de 7 de agosto de 2018.

Art. 40. Em caráter excepcional, fica facultado ao titular do órgão orçamentário, mediante Portaria, delegar poderes a servidores municipais para o cumprimento das disposições deste decreto, devendo constar do respectivo ato as razões que determinaram a delegação.

Parágrafo único. No caso de delegação conferida nos termos do “caput” deste artigo, o respectivo instrumento legal deverá estar obrigatoriamente anexado a todas as solicitações que envolvam liberação ou antecipação de cotas, bem como remanejamento de cotas entre unidades orçamentárias, descongelamento e congelamento de recursos, abertura de créditos adicionais, com ou sem oferecimento de recursos para sua cobertura, e quaisquer outras demandas orçamentárias que vierem a ser encaminhadas à Contadoria Geral do Município.

Art. 41. As unidades orçamentárias deverão:

I - realizar consulta da situação cadastral do CPF ou CNPJ do credor, na Receita Federal do Brasil, bem como do Número de Identificação Social – NIS (NIT/PIS/PASEP) para pessoas físicas, por ocasião do cadastro dos credores no Sistema de Execução Orçamentária, de modo que as informações cadastrais estejam de acordo com o órgão federal;

II - acompanhar e verificar a situação cadastral do credor, que trata o inciso I, de forma periódica;

III - no caso de divergência nas informações, notificar o credor para solicitar a regularização perante o órgão responsável.

Art. 42. Os órgãos orçamentários deverão priorizar a execução das ações que contam com recursos de outras fontes que não o Tesouro Municipal, visando evitar eventual devolução de recursos.

Art. 43. A execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos da administração direta e indireta que integram o orçamento fiscal será realizada, obrigatoriamente, por meio de sistema de execução orçamentária e financeira.

Art. 44. É de responsabilidade da unidade orçamentária a gestão de seus recursos devendo a Contadoria Geral do Município enviar a cada unidade orçamentária o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD que deverá ser atualizado pela unidade a cada comprometimento de valor por empenho ou pré-empenho, mantendo o saldo orçamentário sempre atualizado.

Art. 45. Os casos omissos relativos à execução orçamentária serão apreciados e decididos pelo prefeito municipal conjuntamente com a Contadoria Geral do Município.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Guimarães RN, 29 de janeiro de 2025.

**HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ricardo Rodrigues de Sousa  
**Código Identificador:**EED833B2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/01/2025. Edição 3467  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>